SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302277 - GO (2026/0250956-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDIMAR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLAUDINEY WASHINGTON ALVES - GO011023
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial exige o exaurimento das vias recursais ordinárias, sendo inadmissível sua interposição contra decisão monocrática não submetida ao órgão colegiado mediante agravo interno, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 281 do STF.

2. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, ainda que julgados pelo colegiado, não suprem o agravo interno para fins de exaurimento de instância. Precedentes.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60971719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/10/2026 14:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 25928f3e-46eb-42c8-9ee2-9533ccf538ac

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60971719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/10/2026 14:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 25928f3e-46eb-42c8-9ee2-9533ccf538ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302277 - GO (2026/0250956-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDIMAR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLAUDINEY WASHINGTON ALVES - GO011023
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial exige o exaurimento das vias recursais ordinárias, sendo inadmissível sua interposição contra decisão monocrática não submetida ao órgão colegiado mediante agravo interno, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 281 do STF.

2. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, ainda que julgados pelo colegiado, não suprem o agravo interno para fins de exaurimento de instância. Precedentes.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E. B. DOS S. contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 281 do STF.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 18 anos, 1 mês e 22 dias de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, e na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

O agravante alega que é inaplicável, no caso, a Súmula n. 281 do STF, porque a oposição de embargos de declaração teria exaurido a jurisdição local,

havendo debate integral da matéria e prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso ao recurso especial.

Defende que deve incidir a fungibilidade recursal, por existir dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, sem má-fé ou erro grosseiro, e diante da ampla discussão da controvérsia no Tribunal de origem.

Afirma, no mérito, que, havendo dupla intimação em réu solto (defensor e réu), o prazo de apelação deve fluir da última intimação. Sustenta *distinguishing*, porque houve intimação pessoal formal em 13/11/2025 e a apelação foi protocolada no dia seguinte.

Assevera violação do art. 392, II, do CPP, por negar consequência jurídica à intimação pessoal do réu solto realizada pelo Juízo, impondo preclusão antes da ciência efetiva do acusado, o que exigiria interpretação restritiva da preclusão em matéria penal.

Aduz negativa de prestação jurisdicional, por omissão no acórdão dos embargos quanto ao efeito jurídico da intimação pessoal certificada e à base normativa do termo inicial dos prazos, em violação do art. 619 do CPP.

Pondera existir divergência jurisprudencial, apresentando cotejo analítico com acórdão paradigma do TJPI que reconhece, em caso de dupla intimação, a contagem a partir da última ciência válida, com similitude fática demonstrada.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 766-768.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para negar seguimento ao recurso especial em parecer assim ementado (fl. 806):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC). OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 281 DO STF. MÉRITO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DEFENSIVA. RÉU SOLTO ASSISTIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR TÉCNICO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (ART. 392, II, DO CPP). POSTERIOR

> INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU QUE NÃO REABRE O PRAZO RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. PARECER PELO
> CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

Extrai-se dos autos que não se conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora agravante, por decisão monocrática, em razão de sua intempestividade (fls. 701-708).

A defesa opôs embargos de declaração, os quais foram posteriormente rejeitados pelo órgão colegiado do Tribunal de origem (fls. 719-728).

Na sequência, foi interposto recurso especial que, conforme já relatado, não foi admitido, ao fundamento de ausência de esgotamento das instâncias ordinárias, com incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula n. 281 do STF. Assentou-se, nesse contexto, que, embora os embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática tenham sido apreciados pelo colegiado, permanecia cabível a interposição de agravo interno, meio processual adequado à impugnação da decisão singular.

Nesse cenário, a decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte local não comporta reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a interposição do recurso especial somente é cabível após o exaurimento das vias recursais ordinárias, atraindo, analogicamente, a aplicação da Súmula n. 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nessa linha, ademais, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS

ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. **"A interposição de recurso especial é cabível somente quando esgotadas as vias recursais ordinárias, assim, inadmissível o recurso interposto contra decisão monocrática. Incidência, por analogia, da Súmula 281/STF"** (AgInt no AREsp n. 2.465.420/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.010.475/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 281/STF. RECURSO DESPROVIDO.
1. **Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários na Justiça de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).**
2. **É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. Precedentes.**
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.115.634/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTROVÉRSIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.**
Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.682.693/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024 – grifei.)

Outrossim, ao contrário do afirmado pelo agravante, para **"exaurimento de instância, quando há pretensão de propor recurso especial após a decisão monocrática, somente é cabível agravo interno, sendo insuficientes, para esse fim, os embargos de declaração, ainda que decididos pelo órgão colegiado"** (AgInt no AREsp n. 2.930.394/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.
> 1. Nos termos da Súmula 281 do STF, não é cabível o recurso especial interposto contra decisão monocrática contra a qual caberia recurso na origem, haja vista o não exaurimento da instância originária.
> 2. **"É entendimento pacífico nesta egrégia Corte que os Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática, ainda que decididos pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, não exaurem a prestação jurisdicional pela instância ordinária. Precedentes"** (REsp 1724435/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 25/5/2018)
> 3. "Julgados colegiadamente os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator, deve a parte interessada opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro no procedimento, viabilizando, assim, a interposição do recurso especial para que seja analisada, exclusivamente, a nulidade do julgado por ofensa ao art. 557 do CPC" (AgRg no REsp 1231070/ES, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/10/2012).
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 3.166.991/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 28/8/2026 – grifei.)

No caso, não tendo a matéria sido submetida à apreciação do órgão colegiado, tampouco havendo a interposição de agravo interno, constata-se que o recurso especial não preenche os pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu conhecimento.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0250956-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.302.277 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03320795820128090083 3320795820128090083

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDIMAR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLAUDINEY WASHINGTON ALVES - GO011023
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:12:34
Código de Controle do Documento: 3D98428A-FB1B-4438-AAF8-3646AFCE4D68